

SENTENÇA

Numero do Processo: 0024909-09.2012.811.0001
Polo Ativo: ROSANA RIBEIRO DA SILVA
Polo Passivo: SERASA S/A.

Vistos etc.,

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Ab initio, imperioso se faz registrar que as provas necessárias à elucidação dos fatos narrados na inicial estão presentes no feito, razão pela qual se mostra desnecessária a dilação probatória em audiência e autoriza a apreciação das matérias ventiladas antecipadamente, consoante disposição do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova à parte promovente devido à cristalina hipossuficiência frente à empresa promovida, no que concerne ao poder de produzir provas.

Pretende a parte promovente a declaração de ilegalidade do *score* sem a devida ampla defesa e contraditório e, alternativamente, a declaração de ilegalidade da conduta com a efetuação de intimação para se defender de eventuais negativas; e, finalmente, a reparação de danos morais.

Aduz que em decorrência de pontuação baixo atribuída pela promovida a título de *score*, que, por sua vez, considera o histórico de inadimplência e de ingresso de ações no judiciário, o pretense financiamento da casa própria não foi concretizado.

Sustenta, por fim, que a inscrição no banco de dados *concentre scoring* com pontuação atribuída utilizando critérios obscuros e subjetivos viola a ampla defesa e contraditório e, ainda, a regra que veda a existência de tribunal de exceção.

Pois bem.

Os documentos colacionados à exordial evidenciam que a promovente em 17/05/2012 encontrava-se inscrita no banco de dados da promovida denominado *concentre scoring* com pontuação *score* atribuída no importe de 0310 (trezentos e dez) numa variação de 0 a 1.000 (um mil).

Independentemente de comprovação da existência de danos (não concretização de financiamento), tem-se que a conduta da promovida se mostra ilegal.

Isto porque só o fato de estar inscrita em tal banco de dados, cuja visibilidade é nacional abrangendo as empresas que contrataram o serviço, com pontuação atribuída já implica na existência de danos, uma vez que a pontuação se fundamenta no histórico e quantidade de inadimplência, na duração da inadimplência e no ingresso de ações judiciais.

Não é difícil concluir, embora sem quaisquer dados e parâmetros, que a atribuição de pontuação baixa leva à ilação de que não é conveniente contratar com os respectivos detentores.

Em que pese o referido banco de dados se mostrar útil ao mercado, a ferramenta, contudo, da maneira como é implementada afronta a legislação consumerista.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”(grifei)

O que se verifica na espécie é inobservância da proteção constitucional à privacidade e intimidade (art. 5º, X da CF), à medida que divulga de maneira mascarada – por meio de pontos (*score*), dados referentes ao histórico de transações, inadimplência e número de ações propostas pelo consumidor.

Muito embora os dados diretos não sejam divulgados para os usuários do arquivo de consumo, a informação essencial, qual seja presunção de inadimplência, é veiculada da mesma forma, só que em forma de pontos.

Não bastasse isso, a referida pontuação, na maioria das vezes, não reflete a realidade, por apenas considerar os dados brutos, ou seja, por apenas contabilizar a quantidade de inadimplência, sem analisar se esta de fato é válida ou se foi declarada pelo judiciário inválida, interessando apenas sua existência.

Veja o caso do consumidor que por falha na prestação do serviço da empresa foi inscrito em rol de inadimplente e propôs ação visando o reconhecimento da inexistência do débito em razão de não ter contraído a dívida.

Observe que, neste caso, mesmo que o judiciário declare a dívida e, conseqüentemente, os débitos e determine a exclusão do rol de inadimplência, de acordo com o banco de dados *concentre scoring*, o consumidor terá sua pontuação (*score*) reduzida em decorrência do fator inscrição em cadastro de inadimplentes e propositura de ação.

Ademais, a utilização de critério subjetivos para definir a pontuação atribuída deixa de oportunizar ao consumidor uma possível correção dos dados ali constantes.

Por todos os argumentos trazidos, não é crível que o banco de dados *concentre scoring* preserve algum indício de legalidade e, mais, pretenda a chancela do judiciário.

Nesse contexto, reputa-se inequívoca a obrigação de reparar o dano causado.

Não é demais ressaltar que a figura do dano moral presente na hipótese da demanda refere-se estritamente aos direitos fundamentais da personalidade (honra, imagem, nome intimidade, privacidade), que frente ao fornecimento ou prestação de serviço ou produto defeituoso, geram alterações psíquicas ou prejuízos tanto na parte social e afetiva de seu patrimônio moral, que para a jurisprudência dominante da Corte Superior condiz com a própria ofensa e, portanto, é considerado *in re ipsa*, dispensando-se a comprovação da extensão dos danos, que por sua vez, evidencia-se das circunstâncias dos fatos.

Se de um lado o Código Civil impõe àquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo (artigo 927), assevera, também, que o valor da indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944).

Assim, no que concerne a fixação do valor que corresponda a justa indenização pelo dano de natureza moral, aprecia-se na causa, as circunstâncias que a doutrina e jurisprudência determinam observar para arbitramento, quais sejam, a condição educacional, econômica e profissional do lesado, a intensidade de seu sofrimento, o grau de culpa ou dolo do ofensor, a sua situação econômica e os benefícios advindos do ato lesivo, bem como a extensão do dano.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** as pretensões iniciais, para declarar a ilegalidade da conduta; bem assim, condenar **Serasa S/A** a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pelo índice INPC contada a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ).

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 54 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado a sentença e não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no artigo 475, J, § 5º do Código de Processo Civil.

Sentença publicada eletronicamente.

Cumpra-se.

21 de Outubro de 2013

EMERSON LUIS PEREIRA CAJANGO
Juiz de Direito